CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Institui, no âmbito municipal a criação do laudo permanente, sem exigência de renovação do atestado anual, para pessoas com deficiência visual, que tenham cegueira crônica e incurável.

Autor: Leandro Guerrilha.

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 10/2023

ABRIL/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 10/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Vereador Leandro Guerrilha, que " Institui, no âmbito municipal a criação do laudo permanente, sem exigência de renovação do atestado anual, para pessoas com deficiência visual, que tenham cegueira crônica e incurável. "

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe". À título de informação legislativa, foi citada a existência do PLE-98/2021, que dispõe sobre "Criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, no município de Salvador", que, contudo, "possui objeto mais abrangente que a atual proposição".

No que tange à técnica legislativa, a referida Supervisão pontuou o seguinte: " em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, em seu art. 3º, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno".; e " em observância a boa técnica legislativa, importante observar a redação do projeto em epígrafe, notadamente em seu art. 4º, atentando-se para a impossibilidade de aplicação de cláusula de revogação genérica, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 95 de 1998.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram conjuntamente pela aprovação-com duas emendas modificativas- do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a criação do laudo permanente, sem exigência de renovação do atestado anual, para pessoas com deficiência visual, que tenham cegueira crônica e incurável, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 10/2023 que a proposição visa a criação do laudo permanente, sem exigência de renovação do atestado anual, para pessoas com deficiência visual, que tenham cegueira crônica e incurável, no âmbito do município de Salvador. Percebe-se que o objetivo desta iniciativa é o de proporcionar a este público-alvo, a possibilidade de acesso a serviços, bens e direitos a eles oferecidos, sem a necessidade de revalidação anual de laudo médico para comprovação da deficiência em comento.

Por consequência, o que se busca é a diminuição dos entraves de ordem burocrática que obstaculizam ou retardam a fruição dos benefícios pelos portadores da deficiência em tela, a exemplo das longas filas por eles enfrentados quando das constantes necessidades de renovação de laudos médicos que atestem o diagnóstico. Para tanto, o art. 3º do projeto de lei em discussão especifica, como alternativa para comprovação da condição, a confecção de documento de caráter permanente, fornecido pelo órgão municipal a que compete tal atribuição.

Neste sentido, o ponto de partida para a discussão da temática em tela perpassa pela análise de alguns dos pontos contidos na Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em seu artigo 2º, *caput*, a supramencionada Lei conceitua, para fins legais, o rol de legitimados a serem considerados como pessoa com deficiência, conforme segue:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Da leitura deste excerto, se compreende que a existência dos impedimentos inerentes à deficiência, por si só, já se constitui em uma condição que coloca estas pessoas em desvantagem quando da participação da vida em sociedade. Deste modo, se faz imperiosa a adoção de mecanismos que minimizem os dissabores experimentados pelos portadores de deficiência em seu dia a dia.

Sob tal ótica, se insere o denominado “protagonismo das pessoas com deficiência”, conceito que apresenta correlação indissociável com a promoção da acessibilidade e da inclusão. Conforme explicam Fiore, Oliveira e Turozi (2020), a palavra protagonismo significa lutador, traduzindo evolução na experiência, uma necessidade basilar da pessoa com deficiência. Para estes autores, presença, participação e ação são o tripé que alicerça o protagonismo em discussão.

O dever de promover as bases para que o protagonismo em análise seja efetivo cabe não somente ao próprio sujeito, mas se estende ao Estado, sociedade e família. Estes atores sociais devem, de forma conjunta, promover ações que fortaleçam e tragam empoderamento as pessoas portadoras de deficiência. Deste modo, torna-se incontroverso que o Estado se debruce na construção de Políticas Públicas que tenham como eixo norteador a promoção da acessibilidade nestes termos. Sob tal ótica, importa transcrever o conceito de acessibilidade explicitado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Art.3º, inciso I:

> Considera-se acessibilidade a: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015)

Nota-se, portanto, que a autonomia deve ser o ponto focal quando da elaboração de mecanismos de inclusão das pessoas com deficiência por todas as esferas de poder. Neste esteio, a isenção da renovação anual de atestado médico para os portadores de deficiência visual que tenham cegueira crônica ou incurável- dada a irreversibilidade destas situações- e sua substituição por laudo médico permanente se configuram como uma forma de otimização do acesso deste rol de indivíduos aos benefícios que lhes são pertinentes, em busca da igualdade, como preconiza o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nota-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei em análise já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica em esfera federal, pois se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 442/23, de autoria da deputada federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE /PE), cuja ementa possui o seguinte teor: "Dispõe acerca do caráter permanente de Laudo Médico Pericial que atesta deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível. "

Importante salientar que o projeto supracitado estabelece, como condição *sine qua non* para a concessão do laudo médico pericial, a existência de irreversibilidade do quadro de saúde, que pode ser relacionado tanto a pessoas portadoras de deficiências, quanto àquelas com outros transtornos.

Iniciativa similar foi aprovada pelo plenário do Senado Federal em 2023, se encontrando em remessa para a Câmara dos Deputados. Trata-se do Projeto de Lei n° 3.660/2021, de autoria da senadora Zenaide Maia (PROS/RN). Sua ementa apresenta o seguinte teor:

> Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada. (BRASIL, 2021).

De acordo com o referido documento, o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência passaria a vigorar acrescido do § 3º, que conteria a seguinte redação: " Laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada para todos os efeitos legais. ":

No Estado da Bahia, tramitam em sua Assembleia Legislativa dois Projetos de Lei que tratam da temática em discussão: O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 24.327/ 2021, de autoria do deputado estadual Raimundo Nonato Tavares da Silva (PC do B/BA), cuja ementa: "Dispõe sobre a ausência de prazo de validade para laudo médico pericial que atesta deficiências irreversíveis. " Seu escopo de ação consiste na possibilidade de que este documento, desde que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais que tenham como premissa a irreversibilidade, tenha validade por tempo indeterminado.

O segundo se trata do Projeto de Lei nº 24.834/2023, de autoria do deputado estadual Raimundo de Andrade (PL/BA), cuja ementa traz o seguinte:

> Dispõe sobre o Laudo Médico Pericial acerca do Caráter Permanente que atesta deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível ou incuráveis de qualquer natureza no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências. (BAHIA, 2023).

Nota-se que, diferentemente do primeiro, este projeto abrange não somente deficiências, mas também transtornos físicos, mentais ou intelectuais, desde que tenham caráter irreversível ou incurável.

No que concerne ao município de Salvador, iniciativa semelhante se encontra em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores. É o que se verifica no Projeto de Lei n° 98/2021, de autoria do Anderson Ninho, cuja ementa traz o seguinte teor: " Dispõe sobre a Criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, no município de Salvador".

Conforme pontuado pela Supervisão de Análise e Pesquisa, este projeto de lei "possui objeto mais abrangente que a atual proposição", pois se refere a todo o rol de pessoas com deficiência, enquanto o projeto de lei nº 10/2023 abrange somente pessoas com deficiência visual, que tenham cegueira crônica e incurável.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 10/2023 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal. Diante do exposto, a facilitação de acesso aos serviços e benefícios associados à pessoa portadora de deficiência se perfaz como uma importante ferramenta de inclusão social e acessibilidade, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana e da Igualdade, consoante exposto nos dispositivos legais que regem o tema. A criação do laudo médico permanente, sem exigência de renovação do atestado anual, para pessoas com deficiência visual, que tenham cegueira crônica e incurável. portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 24.327/2021.** Dispõe sobre a ausência de prazo de validade para laudo médico pericial que atesta deficiências irreversíveis. Bahia, Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: http://editorpaperless.alba.ba.gov.br/visualizador/publico/anexo/118531 Acesso em: 24 de abril de 2023.

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 24.834/2023.** Dispõe sobre o Laudo Médico Pericial acerca do Caráter Permanente que atesta deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível ou incuráveis de qualquer natureza no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências. Bahia, Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: http://editorpaperless.alba.ba.gov.br/visualizador/publico/anexo/370547 Acesso em: 24 de abril de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 442/2023**. Dispõe acerca do caráter permanente de Laudo Médico Pericial que atesta deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível. Congresso Nacional, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2234654&filename=PL%20442/2023 Acesso em: 24 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 24 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 24 de abril de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.660/2021**. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada. Congresso Nacional, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2245211&filename=PL%203660/2021 Acesso em: 24 de abril de 2023.

FIORE, Ivone; OLIVEIRA, Fabiana de; TUROZI, José. **Protagonismo Empodera e concretiza a inclusão social.** Brasília: Federação Nacional das APAES, 2020.Disponível em: https://media.apaebrasil.org.br/PAPAER-Texto-Norteador-FINAL.pdf .Acesso em: 24 de abril de 2023

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 98/2021.** Dispõe sobre a Criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, no município de Salvador Salvador, Câmara Municipal de Vereadores 2021.Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PLE982021/02A952A3-DB81-47FC-8366-576DD748B494.PDF
Acesso em: 24 de abril de 2023.